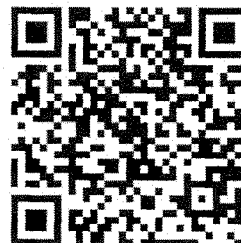


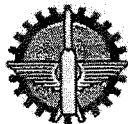
CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

PROJETO DE LEI Nº037/2024

“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO SEGURO
NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.”

AUTORIA: VEREADOR WOLNEY FRANÇA





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

PROJETO DE LEI Nº 37/2024

Institui a “Semana Municipal do Seguro no Calendário Oficial de Eventos do Município de Parnamirim/RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal do Seguro” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Parnamirim/RN.

Parágrafo único. O Evento de que trata o *caput* será celebrado no mês de outubro.

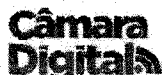
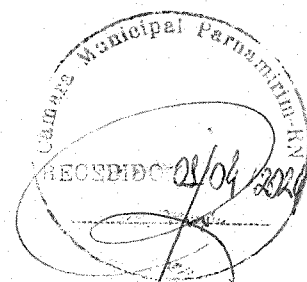
Art. 2º. A “Semana Municipal do Seguro” objetiva:

- I - disseminar a cultura securitária e de gestão de riscos;
- II - estimular a criação e a divulgação de políticas públicas que promovam maior confiabilidade e qualidade aos serviços de seguro prestados ao consumidor;
- III - valorizar os profissionais que trabalham na área; e
- IV - conscientizar a população em geral sobre os benefícios do seguro para garantir a proteção dos bens materiais e imateriais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Parnamirim/RN, 07 de março de 2024.

Wolney Freitas de Azevedo Franca
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 02/04/2024


1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
1ª Votação

Data: 24/04/2024


1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
2ª Votação

Data: 30/04/2024


1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

JUSTIFICATIVA

Esta Proposição visa instituir a "Semana Municipal do Seguro", a fim de criar uma cultura securitária em nossa cidade, haja vista que o seguro é um instrumento para a cobertura de riscos de perdas financeiras. No mecanismo de seguro, os sinistros são transferidos a uma seguradora, que cuida da reparação do dano ou da indenização completa ou em parte do prejuízo produzido pela ocorrência de determinadas situações acidentais.

Além disso, a "Semana Municipal do Seguro" oferecerá uma oportunidade para a realização de eventos, palestras, workshops e outras atividades educativas e informativas, envolvendo especialistas em seguros e representantes da comunidade.

Nesse sentido, o fortalecimento da cultura securitária, agregado ao desenvolvimento de políticas públicas que inibam a venda de serviços de seguros por profissionais e entidades que não tenham autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e do Ministério da Fazenda, é primordial para a segurança dos consumidores parnamirinsenses

Diante do exposto e com base nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, Insculpidos nos artigos 170 e 205 da Constituição Federal de 1988, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária

Parnamirim/RN, 07 de março de 2023.


Wolney Freitas de Azevedo Franca
Vereador

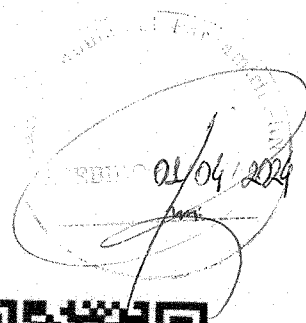
Câmara
conecta

Câmara
Digital

CÂMARA
CULTURAL

Av. Castor Vieira Régis, s/n - Cohabinal - CEP 59140-670

Fone: (84) 3272.2293 - Parnamirim/RN - www.camaradeparnamirim.com.br



Projeto de Lei nº037/2024.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL

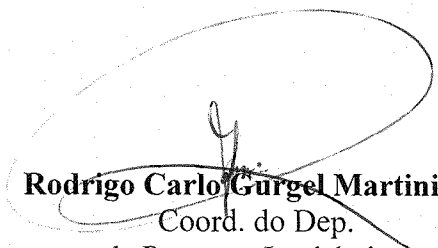
Destino: Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final

Assunto: Encaminhamento de Projeto para parecer.

Despacho

Cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº037/2024** – "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO SEGURO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN." (**Autoria: Poder Legislativo Municipal – Vereador Wolney Freitas de Azevedo França "WOLNEY FRANÇA"**) para análise e elaboração de parecer.

Parnamirim/RN, 02 de abril de 2024.


Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coord. do Dep.
de Processo Legislativo

**Memorando 880/2024**

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

Para

CPCLR - Comissão...

CC

2 setores envolvidos

DPL CPCLR

02/04/2024 11:31

Projeto de Lei apresentado na 22ª Sessão Ordinária, realizada no dia 02 de abril de 2024.

Prezada Comissão,

Por determinação da Mesa Diretora dessa Câmara Municipal fazemos o uso do presente expediente para encaminhar, em anexo para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei apresentado na 22ª Sessão Ordinária, realizada no dia 02 de abril de 2024.

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coordenador Processo Legislativo

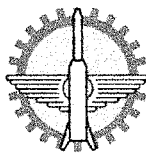
Projeto_de_Lei_n_037_2024_Ver_Woiney_.pdf (525,59 KB)

0 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoaCâmara Municipal de Parnamirim - Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal, Parnamirim / RN CEP: 59140-670 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 02/04/2024 11:31:19 por Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano - Coordenador Processo Legislativo

"Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação." - Dalai Lama



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM/RN.**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 37/2024, QUE "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO SEGURO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN". INSTITUIÇÃO DE DATA COMEMORATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Autor: Vereador Wolney Freitas de Azevedo França.

Relator: Vereador Gustavo Negócio de Freitas.

I - RELATÓRIO.

Vem ao exame, sob a ótica jurídica e constitucional da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, o Projeto de Lei nº 37/2024 que "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO SEGURO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN", de autoria do Vereador Wolney Freitas de Azevedo França.

O projeto veio acompanhado de Parecer Jurídico editado pela Procuradoria Legislativa desta Câmara opinando pela sua viabilidade e constitucionalidade.

É o relatório. Passo a opinar.

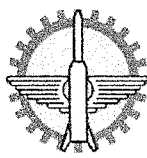
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

Lido na Sessão

Data: 23/04/2024

1º Secretário



II - ANÁLISE.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o art. 13, inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN prevê como “prerrogativa do cargo de vereador a emissão de parecer e apresentação de relatórios, quando integrante da Mesa ou membro da comissão”.

Outrossim, o aludido Regimento Interno, em seu art. 76, estabelece como competência da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final a análise de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara sob o prisma constitucional, legal, jurídico, regimental.

Dessa forma, cabe a presente comissão avaliar se o Projeto de Lei está em condições de tramitar normalmente e sem vício formal ou material capaz de torná-lo inconstitucional pelo fato de suas normas não conflitarem com as normas constitucionais e legais vigentes.

É profícuo pontuar que a competência legislativa do município possui escopo no art. 30 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o qual estipula que:

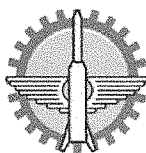
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

Enquanto isso, a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN estabelece em seu art. 11, inciso I, que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e complementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber, conforme pode ser notado no trecho a seguir:

Chicago



Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;

Passando para a análise do projeto de lei em enfoque, é imperiosa a aferição quanto à possível ocorrência de vício de iniciativa em razão da potencial criação de atribuições para outros Poderes e instituições.

Sabe-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal, bem como pela Constituição Estadual (art. Art. 46, § 1º, II, "c"), a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN (art. 2º, *caput* e 50, III) e o Regimento Interno da Câmara (art. 130, § 2º, II). Veja-se:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 46 – (...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

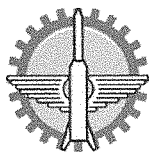
(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

Art. 2º Constituem o poder político do Município, independentes e harmônicos, entre si, o Executivo Municipal e a Câmara de Vereadores.

(...)

Thiago



Art. 50 - São de iniciativa privativa dos Prefeitos as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**

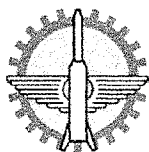
IV - matéria orçamentária, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifo nosso).

Em consonância com as disposições acima elencadas, que constituem reprodução obrigatória da repartição de competência prevista na Constituição Federal, a vedação legal à iniciativa parlamentar apenas se afigura quando a proposição legislativa verdadeiramente promove ingerência na competência do Executivo de organizar seus serviços. Para as demais matérias passíveis de normatização municipal, a competência é comum.

Analisando o Projeto de Lei nº 37/2024, observa-se que não há impeditivo constitucional ou legal para a proposição, por parte dos vereadores, de criação de datas comemorativas ou alusivas à temas específicos, matéria a qual trata o referido projeto, o qual propõe, em seu art. 1º que seja instituída a Semana Municipal do Seguro no município de Parnamirim/RN, a ser comemorada no mês de outubro.

Ademais, a jurisprudência pátria tem entendido não haver invasão de competência nos casos em que há a instituição de datas comemorativas ou alusivas à temas específicos por meio de lei de autoria de vereador, quando esta não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos, como pode ser notado nas decisões a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia – Ato normativo que cuida de matéria de interesse local

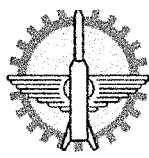


– Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação de Inconstitucionalidade julgada improcedente. ...Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). **A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios.**" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Antonio Carlos Malheiros, j. 23/10/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. **Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, [...]. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada.** Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (TJSP - ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).

Os demais artigos da propositura dispõem sobre os objetivos da semana comemorativa e sobre a vigência da norma.

Thiago



Logo, a propositura em apreço está dentro da competência municipal e não apresenta vícios capazes de impedir seu prosseguimento no trâmite legislativo municipal.

A) DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA.

No que tange à técnica de redação legislativa, constata-se que o Projeto, em linhas gerais, está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrito por seu autor, com o assunto registrado em ementa, com epígrafe e preâmbulo.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, seguindo as recomendações básicas da Lei Complementar nº 95/1998.

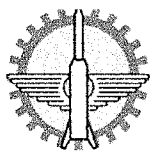
É possível notar que o art. 1º do projeto analisado não está em total consonância com os ditames da LC nº 95/1998, no entanto, como de sua leitura é possível extrair o objeto e o âmbito de aplicação da norma, pode seguir no trâmite legislativo sem interrupção, quanto a esse aspecto.

III. VOTO.

Em face do exposto, nota-se que o **Projeto de Lei nº 37/2024** merece prosseguimento por estar em conformidade com o ordenamento jurídico interno.

Por isso, voto pelo conhecimento e pela aprovação do projeto de Lei nº 37/2024.

IV. CONCLUSÃO.



Por tais razões, esta Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, **OPINA PELA APROVAÇÃO TOTAL DO PROJETO DE LEI Nº 37/2024.**

Parnamirim/RN, 18 de Abril de 2024.

GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário/Relator

Consentimos com o parecer,

ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário

Thiago Fernandes
THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Rosa Diretora
Lido na Sessão

Data: 23/04/2024

1º Secretário